

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 256, DE 2004

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do ADCT, e dá outras providências.

Autores: Deputado MARCELO TEIXEIRA e
outros

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o ilustre Deputado Marcelo Teixeira, intenta transferir a titularidade dos terrenos de marinha e seus acrescidos da União para os Municípios, salvo os utilizados pelo serviço público federal e os cedidos a órgãos e entidades públicas estaduais.

Intenta, também, a proposição em apreço revogar o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Na justificação, esclarece seu primeiro signatário que “os terrenos de marinha têm sido mantidos como bens da União, assim definidos no inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, exclusivamente para efeito de percepção de vantagem econômica, com o recebimento de foros anuais e taxas de ocupação, receita hoje pouco representativa no orçamento federal”.

Adiante, salienta que, “entretanto, sabe-se que os terrenos de marinha, tidos como importantes para a defesa nacional pelos

poucos defensores da manutenção de seu domínio na esfera federal, ficam em grande parte abandonados, tendo em vista a dificuldade de fiscalização de uma área tão vasta quanto a costa brasileira”.

Finalmente, conclui que “nada mais correto que transferir aqueles imóveis não ocupados por órgãos e entidades da União ou dos Estados, cujos direitos foram preservados no texto proposto, para os Municípios, os quais certamente terão mais condições de administrá-los e de regularizar a situação jurídica dos atuais ocupantes de forma justa”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição em tela são os previstos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – 184 assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em exame, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que o dispositivo projetado na Proposta de Emenda à Constituição nº 320 , de 2004, visando a alterar a alínea c do inciso I do art. 159 do texto constitucional, não tem a pretensão de abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto,

universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ad argumentandum tantum, convém consignar que a proposição em causa, quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, apresenta incorreções de técnica legislativa, que deverão ser oportunamente sanadas pela Comissão Especial que examinará seu mérito, a teor do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 256, de 2004, por contemplar os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA

Relator